



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084790-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIVERSO TRANSPORTE EXPRESS LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2084790-09.2025.8.26.0000

Comarca: 19ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Universo Transporte Express Ltda.

Agravada: Banco do Brasil S/A

Voto nº 34.546

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência. Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e decisão que indeferiu o pedido de diferimento das custas para o final do processo. Inconformismo. Recurso não conhecido quanto ao pedido de reforma da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Adoção de conduta incompatível, recolhimento do preparo recursal. Diferimento das custas iniciais. Hipótese prevista no artigo 5º, inciso II e III da Lei 11.608/2003. Pedido que restou justificado. Custas iniciais de valor elevado e ausência de disponibilidade momentânea de seu valor pela agravante. Decisão reformada. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Universo Transporte Express Ltda. contra a agravada, Banco do Brasil S/A, extraído dos autos de Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de

urgência, em face de decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça (fl. 69 da origem), bem como o pedido de diferimento das custas para o final do processo (fl. 75, também dos autos principais).

A agravante se insurge. Alega que ficou inativa por alguns anos, tendo retomado a sua atividade em 2023.

Aduz que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua atividade porque, conforme narra na inicial dos autos principais, sofreu um golpe o que a forçou a interromper suas atividades novamente.

Sustenta que apresentou seus extratos bancários que comprovam suas alegações, considerando que estão negativos.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada, a fim de determinar que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ou, caso não seja esse o entendimento, que se autorize que o pagamento das custas processuais seja realizado ao final do processo.

Recurso tempestivo, preparado (fl. 10) e recebido no efeito suspensivo (fls. 21/26).

Não houve contraminuta, visto não se encontrar a agravada citada.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de

admissibilidade deste agravo de instrumento, o recurso não pode ser conhecido quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça. Isso porque, tal decisão foi proferida em 31/10/2024 (fl. 69) e publicada em 05/11/2024.

Ademais, a recorrente arcou com o pagamento das custas do preparo recursal (fl. 10), conduta incompatível com o pedido de reforma da decisão que rejeitou a benesse.

No que toca ao pedido de diferimento das custas, muito embora a decisão questionada não conste do rol do art. 1.015 do CPC, entendo ser cabível o agravo de instrumento à situação posta a conhecimento, vindo bem a calhar a afetação feita acerca do caráter taxativo de referido rol, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa produzida quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520- MT, Rel. Ministra Andri ghi, consta:

“Recurso Especial representativo de controvérsia. Direito Processual Civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Taxatividade mitigada. Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei. Requisitos. 1 (...). 6- Assim, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

É hipótese que se considera aqui, ante a potencialidade de, a falta de enfrentamento do que a parte agravante trouxe de contrariedade neste incidente, levar ao cancelamento da distribuição, como alertou o MM. Juízo a quo na decisão recorrida.

Pois bem.

Dispõe o artigo 5º da Lei 11.608/2003 que:

“O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução”.

O caso dos autos se enquadraria nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo acima mencionado, uma vez que é do relato da agravante, na inicial dos principais, que fora vítima de golpe, em que teve movimentações não autorizadas em sua conta. Desta forma, veio a juízo buscar o desfazimento do contrato impugnado, com a declaração de inexistência do débito, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de sua conta e, por fim, indenização por danos morais.

Além disso, a recorrente logrou êxito em demonstrar a impossibilidade financeira momentânea de fazer frente às custas iniciais. Isso porque, o valor da causa é elevado

(R\$ 1.232.000,00) e ela demonstrou se encontrar em difícil situação financeira, que justamente decorre dos fatos narrados na inicial e foi atestado pelos extratos bancários juntados (fls. 43/56).

Assim, considerando que a dicção da lei é clara ao autorizar o benefício àqueles que comprovarem a momentânea impossibilidade de pagamento e que a autora teve êxito em observá-la, é necessária a reforma da decisão agravada para fazer com que o pagamento das custas iniciais seja postergado para o final da ação.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com reparação de danos materiais e morais. Pedido de justiça gratuita, ou, subsidiariamente, pelo diferimento do recolhimento das custas iniciais. Alegação de impossibilidade de recolhimento das custas que não foi comprovada. Demonstração, contudo, da ausência de disponibilidade momentânea do valor suficiente para o recolhimento imediato, pelo agravante, das custas iniciais. Custas que possuem valor elevado, diante do valor da causa. Possibilidade de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo. Flexibilização do rol do art. 5º da Lei nº 11.608/03. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO a fim de possibilitar o recolhimento das custas iniciais, pelo agravante, ao final do processo”. (Agravado de Instrumento nº 2017499-89.2025.8.26.0000; Relator Des. José Marcelo Tossi Silva; E. 11ª Câmara de Direito Privado; J.

10/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por vício de consentimento Decisão que indeferiu o pedido alternativo de recolhimento das custas ao final Irresignação do autor Parcial acolhimento Hipótese em que a r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça é objeto de outro recurso anteriormente interposto pelo agravante Matéria não conhecida Diferimento do recolhimento das custas que, contudo, restou justificado Custas iniciais de valor elevado e ausência de disponibilidade momentânea de seu valor pelo agravante Flexibilização do rol do art. 5º da Lei nº 11.608/03 Decisão reformada Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido”. (Agravo de Instrumento nº 2311856-48.2023.8.26.0000; Relator Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; E. 6ª Câmara de Direito Privado; J. 23/11/2023).

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a decisão, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, por meu voto, deixa-se de conhecer o recurso em parte e, na parte conhecida, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator